



A atividade de proteção das pessoas maiores legalmente incapazes efetuada por um advogado constitui, em princípio, uma atividade económica

Essa atividade pode ser isenta de IVA se as prestações de serviços em causa estiverem estreitamente relacionadas com a assistência social e com a segurança social e se esse advogado beneficiar, para a empresa que explora com esse fim, de um reconhecimento como organismo de carácter social

O direito luxemburguês protege as pessoas maiores legalmente incapazes através de medidas de curatela e de tutela que permitem aconselhar, controlar ou mesmo representar essas pessoas nos atos da vida civil, atribuindo poderes de gestão e de representação a terceiros. Na prática, os curadores, os tutores, os mandatários especiais e os mandatários *ad hoc* são geralmente membros da família, mas também advogados.

EQ, advogado inscrito na Ordem dos Advogados em 1994, exerce desde 2004 a atividade de mandatário no quadro dos regimes de proteção de pessoas maiores incapazes. Em 2018, a administração tributária luxemburguesa reclamou-lhe o pagamento do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) a título das atividades de representação de as pessoas maiores legalmente incapazes prestadas nos anos de 2014 e 2015. EQ considera que essas atividades não constituem atividades económicas sujeitas a IVA e, em todo o caso, preenchem uma função social, pelo que deveriam ser isentas, a esse título, ao abrigo do direito nacional que transpõe a Diretiva IVA¹. Diversamente, a administração tributária luxemburguesa entende que as prestações realizadas no âmbito de uma atividade profissional de advogado constituem uma atividade económica e que não podem ser isentas de IVA: em seu entender, EQ não preenche o requisito de ser um organismo de carácter social para poder beneficiar da isenção.

Chamado a conhecer deste litígio, o tribunal d'arrondissement (Luxembourg) (Tribunal de Primeira Instância, Luxemburgo), pretende saber se a atividade de proteção de pessoas maiores incapazes pode beneficiar de uma isenção de IVA e submete ao Tribunal de Justiça, em particular, as seguintes questões: saber se as referidas atividades são abrangidas pelo conceito de atividade económica na aceção da Diretiva IVA, se essas atividades estão isentas como «prestações de serviços estreitamente relacionadas com a assistência social e com a segurança social» e se o advogado que as exerce pode ser considerado um «organismo de carácter social reconhecido como tal pelo Estado-Membro em causa».

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara que **as prestações de serviços efetuadas em benefício de pessoas maiores legalmente incapazes e que visam protegê-las nos atos da vida civil constituem uma atividade económica**. Por força do direito da União, apenas as atividades que tenham carácter económico são visadas pelo IVA, mais precisamente as prestações de serviços efetuadas a título oneroso no território de um Estado-Membro por um sujeito passivo que atue como tal. Embora caiba ao tribunal d'arrondissement verificar se as prestações de serviços efetuadas em benefício de pessoas maiores legalmente incapazes foram efetuadas a título oneroso, o Tribunal de Justiça evoca os elementos de interpretação que permitem concluir pela existência de um nexo direto entre as referidas prestações e os montantes recebidos por EQ

¹ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO 2006, L 347, p. 1).

no âmbito dos seus mandatos de tutor, apesar de a contrapartida desta prestação não ter sido obtida diretamente do seu destinatário, mas de um terceiro, ou de a remuneração das prestações de serviços ter sido fixada com base numa apreciação que tem em conta a situação financeira da pessoa legalmente incapaz ou ainda sob a forma de um montante fixo. Quanto à natureza económica das prestações, o Tribunal salienta que EQ auferi, em contrapartida das prestações realizadas, receitas que têm carácter de permanência e que o nível de receitas que auferiu com a sua atividade não é insuficiente face às suas despesas de funcionamento.

O Tribunal de Justiça analisa em seguida as condições de aplicação de uma isenção, enunciando que **as prestações de serviços efetuadas em benefício de pessoas maiores legalmente incapazes e que visam protegê-las nos atos da vida civil estão abrangidas pelo conceito de «prestações estreitamente relacionadas com a assistência social e com a segurança social»**, na aceção da Diretiva IVA. Em contrapartida, não estão abrangidas pela isenção das atividades mais gerais de assistência ou de consultoria jurídica, financeira ou outra, como as que podem estar relacionadas com as competências específicas de um advogado, de um consultor financeiro ou de um agente imobiliário, mesmo se são fornecidas por um prestador no contexto da assistência a uma pessoa legalmente incapaz. O Tribunal precisa, além disso, que **cabe a cada Estado-Membro adotar regras relacionadas com o reconhecimento do carácter social de organismos que não são de direito público**. A este respeito, o Tribunal indica que o conceito de «organismos de carácter social reconhecidos como tal» é, em princípio, suficientemente amplo para incluir **pessoas singulares** que prosseguem fins lucrativos no âmbito da sua empresa. No caso em apreço, as prestações de serviços em causa foram fornecidas por um advogado inscrito na Ordem dos Advogados, e, embora a categoria profissional dos advogados não possa ser caracterizada, na generalidade, como tendo carácter social, o Tribunal não exclui que um advogado que presta serviços estreitamente relacionados com a assistência social e com a segurança social faça prova de um compromisso social estável, compromisso esse de que EQ pôde fazer prova nos anos de 2014 e 2015, o que cabe ao tribunal d'arrondissement verificar, respeitando simultaneamente a margem de apreciação de que goza, a este respeito, o Estado-Membro em causa.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667